



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0046434-03.2010.814.0301  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA  
ADVOGADOS: ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES, OAB/PA N° 7.565  
                  CHIARA DE SOUZA COSTA, OAB/PA N° 10.535  
AGRAVADO: COMERCIAL RIO PARÁ LTDA.  
ADVOGADO: JOÃO BRASIL ROLIM DE CASTRO, OAB/PA N° 14.045  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – HONORÁRIOS PERICIAIS – DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR DETERMINADO PELO MAGISTRADO SINGULAR – PEDIDO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS A JUSTIFICAR A PRETENSÃO DO REQUERENTE – ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão do magistrado de 1º Grau que arbitrou em 20 (vinte) salários mínimos os honorários periciais, determinando que seu depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da prova requerida.
2. Os Honorários Periciais devem ser fixados levando-se em consideração a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica.
3. Não há possibilidade de redução dos honorários periciais quando o valor guarda consonância com o tempo despendido e os custos para a elaboração do Laudo, sobretudo quando a alegação de excesso é feita de forma genérica, sem apontar, de forma concreta, qualquer dado capaz de justificar a redução.
4. Necessidade de revogação da liminar deferida, nesta sede, pela então Relatora, Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, vez que não se verifica das razões do Agravo qualquer documento que possa atender o pedido de redução do quantum arbitrado.
5. Recurso Conhecido e Improvido para manter in totum a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar interposto por COMERCIAL RIO PARÁ LTDA., contra decisão proferida, em audiência, pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual, Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização por Danos Morais cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, que arbitrou em 20 (vinte) salários mínimos os honorários periciais e determinou depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da prova, tendo como ora agravado BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desa. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O  
Belém/PA, 13 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0046434-03.2010.814.0301  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA  
ADVOGADOS: ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES, OAB/PA N° 7.565  
CHIARA DE SOUZA COSTA, OAB/PA N° 10.535  
AGRAVADO: COMERCIAL RIO PARÁ LTDA  
ADVOGADO: JOÃO BRASIL ROLIM DE CASTRO, OAB/PA N° 14.045  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto por COMERCIAL RIO PARÁ LTDA., contra decisão proferida, em audiência, pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual, Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização por Danos Morais cumulada com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. n° 0046434-03.2010.814.0301), que arbitrou em 20 (vinte) salários mínimos os honorários periciais e determinou depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da prova, tendo como ora agravado BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA.

Aduz o Agravante que a decisão recorrida adotou um valor a título de honorários periciais, não condizente com os princípios moderadores da proporcionalidade e da razoabilidade e com a Constituição Federal, salientado que o valor fora arbitrado em 20 (vinte) salários mínimos, correspondente a R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Assevera que o valor determinado pelo juízo a quo, constitui-se em montante excessivo para a natureza do trabalho contábil a ser desenvolvido, ressaltando, que apesar se tratar de atividade técnica, a verificação dos percentuais adotados no contrato a título de juros e encargos financeiros faz parte do trabalho que o contador efetua em seu cotidiano e assim, não haveria dificuldades em realizá-lo.

Pugna que os honorários destinados ao perito contábil nomeado pelo Juízo a quo, sejam reduzidos para 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos.

Afirma que a decisão alegada obsta o direito de produção de provas, uma vez que não pode dispor de valores no patamar arbitrado.

Sustenta que há demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, respectivamente, na demora na resolução da demanda e no impedimento de prosseguir na dilação probatória. Ressalta ainda, que o dever de produção probatórias seria da parte contrária, por se tratar de relação de consumo, onde se admite a inversão do ônus da prova, afirmando que por questão de boa-fé, teria requerido a perícia contábil.

Por fim, requer o provimento para reformar a decisão que deliberou pela



fixação dos honorários periciais em 20 (vinte) salários, reduzindo-os de 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

O feito foi distribuído à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles em 19.03.2012 (fls. 48), que deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 49-50).

Às fls. 52-56, o agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do presente recurso e manutenção da decisão agravada.

Às fls. 57-58, o Juízo singular prestou informações, em resposta Ofício nº 281/2012.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito em 19.01.2017, conforme fls. 60.

É o Relatório.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso fora inicialmente distribuído em 12/06/2015, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 (CPC), notadamente tendo em vista a seguinte normatização:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

À mingua de questões preliminares, adentro no mérito.

#### MÉRITO

Insurge-se a agravante contra a fixação dos honorários da Dra. Perita, sob a fundamentação de que o valor arbitrado pelo Magistrado de 1º Grau em 20 (vinte salários mínimos) se afigura excessivo.

Observa-se que o objeto do discursão ad quo é Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, que firmada através do programa de Financiamento Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, tendo sido registrado sob o número 128-03/0012-1, no valor de R\$ 451.810,19 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dez reais e dezenove centavos).

Consta das razões recursais que a decisão proferida adotou um valor, a título de honorários periciais não condizente com os princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, com a ressalva de tratar-se de atividade técnica, haja vista considerar-se de perícia contábil



para apuração de juros e encargos financeiros embutidos no contrato firmado.

Por outro lado, vale ressaltar que a fixação de honorário do perito é ato privativo do juiz que considerará, para tanto, critérios tais como a complexidade, o tempo e a especificação do trabalho a ser realizado.

Observa-se ainda, que a decisão que ensejou presente recurso ocorrera em audiência, na presença de advogado habilitado, ocasião em que o MM. Juízo ad quo indagou às partes sobre as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que foi deferida prova pericial requerida pelo autor, momento em que o magistrado arbitrou os honorários periciais com os quais, supostamente havia concordado, uma vez se manteve inerte, conforme consta no termo de audiência (fls.15).

Voltando-nos, à análise dos autos, constata-se que apesar das alegações trazidas pelo agravante, este não juntou aos autos quaisquer documentos que servissem como parâmetros para sua inconformidade, limitando-se em afirmar que o valor dos honorários periciais fora determinado de forma excessiva, não cumprindo seu ônus de impugnação específica.

Neste passo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os honorários periciais devem ser fixados levando-se em conta a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica. 2. Não há possibilidade de redução dos honorários periciais quando o valor guarda consonância com o tempo despendido e os custos para a elaboração do laudo, sobretudo quando a alegação de excesso é feita de forma genérica, sem apontar, de forma concreta, qualquer dado capaz de justificar a redução. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020172280, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/09/2015. Pág.: 168). (Negritou-se).**

**COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR ARBITRADO – RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. É de ser mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Recurso não provido.**

**(TJ-MS - AGR: 14115247720158120000 MS 1411524-77.2015.8.12.0000, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015). (Negritou-se).**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA LANÇADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVEM SER PAGOS POR QUEM REQUEREU A PROVA. DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. - Cabe aquele que requer a realização da prova técnica pericial o ônus de custear os honorários. - Para a fixação do valor dos honorários periciais deve se**



observar a extensão e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, segundo o princípio da moderação. - Verba estabelecida na decisão agravada pautada dentro do padrão de razoabilidade e proporcionalidade, eis que se trata de prova técnica complexa e a ser realizada por profissional qualificado, apto a analisar os riscos de desabamento do imóvel em questão. - Ausência de argumento novo capaz de ensejar a modificação da decisão terminativa agravada. - Recurso improvido. À unanimidade.

(TJ-PE - AGV: 3018795 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 14/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2013). (Negritou-se).

Desta forma, os Honorários Periciais devem ser fixados levando-se em conta a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica, não se demonstrando os requisitos necessários à redução dos honorários periciais, quando o valor guarda consonância com o tempo despendido e os custos para a elaboração do Laudo, sobretudo quando a alegação de excesso é feita de forma genérica, sem apontar, de forma concreta, qualquer dado capaz de justificar a redução.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo Magistrado Singular para fixar os honorários periciais em 20 (vinte) salários mínimos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo in totum a decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara

Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora.